



**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2014
(Deputado Pauderney Avelino)**

Altera o art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.155.....
.....

“§6º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10(dez) anos , e multa de até 5(cinco) vezes o valor da coisa subtraída e do dano material apurado se, na tentativa ou na consumação da subtração, houver emprego de explosivo ou de outro artefato de efeito análogo que cause destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa, dano ao patrimônio ou perigo comum.(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA:

O projeto nasce da necessidade de alteração do crime de furto qualificado por destruição ou rompimento de obstáculo para à subtração da coisa, quando o agente delinquente se utiliza de artefato explosivo.

Na legislação atual, o sujeito que se utiliza de métodos com potencialidade lesiva com alto grau de periculosidade, responde na mesma pena, daquele que para atingir o objetivo do furto, o pratica com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, ou ainda com emprego de chave falsa.

Entendemos que devido a potencialidade lesiva do uso de explosivo para atingir o objeto do furto, a pena aplicada é totalmente desproporcional. Constantemente são divulgados crimes de explosão a caixa eletrônicos e não raras vezes, o imóvel fica parcialmente destruído devido a capacidade do artefato utilizado. Acrescentando que algumas vezes, devido à falta de habilidade do criminoso em manusear o artefato, ocasiona a morte deste e de civis que se encontram no local do crime.

Vale salientar, o risco sofrido pela população, com o transporte e armazenamento ilegais desses artefatos.

Portanto é imperioso que haja mudança na legislação penal, para o aumento da pena, nessa modalidade de crime de furto, que tem potencialidade e capacidade lesiva muito maior que as demais modalidades do mesmo crime.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de novembro de 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO
DEM/AM**